



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



<b>PROCESSO</b>	<b>10600.720148/2015-43</b>
<b>ACÓRDÃO</b>	1202-001.479 – 1ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
<b>SESSÃO DE</b>	19 de novembro de 2024
<b>RECURSO</b>	VOLUNTÁRIO
<b>RECORRENTE</b>	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
<b>INTERESSADO</b>	FAZENDA NACIONAL

**Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário**

Ano-calendário: 2015

DECISÃO DEFINITIVA DE MÉRITO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM REPERCUSSÃO GERAL.

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

INCONSTITUCIONALIDADE DO § 17 DO ART. 74 DA LEI Nº 9.430, DE 1996. STF.

“É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, Supremo Tribunal Federal). “Procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF, Supremo Tribunal Federal).

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Leonardo de Andrade Couto - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauricio Novaes Ferreira, Andre Luis Ulrich Pinto, Roney Sandro Freire Correa, Fellipe Honorio Rodrigues da Costa, Leonardo de Andrade Couto (Presidente). Declarou-se impedida a Conselheira Maria Angélica Echer Ferreira Feijó.

## RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário contra Acórdão 07-46.337 - 6ª Turma da DRJ/FNS, Sessão de 06 de abril de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade da contribuinte.

Por bem descrever os fatos e por economia processual, adoto o relatório da decisão da DRJ, nos termos abaixo:

O litígio que se aprecia foi iniciado com a interposição de impugnação (f. 35), em 20/01/2016 (f. 103), contra Auto de Infração - Multa Por Compensação Não Homologada (f. 02) no valor de R\$ 34.519,11, cuja ciência ocorreu em 22/12/2015 (f. 34).

A motivação para o lançamento foi a não-homologação/homologação parcial das Dcomp que se encontram nos processos de crédito: 10660.720109/2015-31 (Despacho Decisório no. 0052/2015 - ano-calendário 2010) e 10660.720422/2015-70 (Despacho Decisório no. 0080/2015 – ano-calendário 2011), ambos se referem a IRRF Saldo Negativo de IRPJ, código 3280, nos termos do art. 652 do então vigente RIR/99

**DEMAIS INFRAÇÕES À LEGISLAÇÃO DOS IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES**  
**INFRAÇÃO: COMPENSAÇÃO INDEVIDA EFETUADA EM DECLARAÇÃO PRESTADA PELO SUJEITO PASSIVO**

Multa aplicada em decorrência de declaração de compensação não homologada, conforme o Termo de Verificação Fiscal de infrações anexo.

Fato Gerador	Multa
16/12/2010	8.828,59
20/09/2012	7.365,80
20/09/2012	6.410,90
20/09/2012	7.207,22
20/09/2012	4.706,60

**Enquadramento Legal**

Fatos geradores ocorridos entre 16/12/2010 e 20/09/2012:

§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430/96, introduzido pelo art. 62 da Lei nº 12.249/10.

Abaixo reprodução do Anexo II:

CPF/CNPJ:	66.477.217/0001-03				
Nome/Razão Social:	UNIMED LAVRAS COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO				
PERDCOMP	Data de Transmissão	Receita	Período de Apuração	Valor Total Débito (Base de Cálculo)	Valor da Multa
09879.21892.161210.1.3.05-1024	16/12/2010	0588-06	01/11/2010	17.657,17	8.828,59
11774.29398.200912.1.3.05-4436	20/09/2012	0588-06	01/12/2011	14.731,60	7.365,80
37827.67275.200912.1.3.05-9452	20/09/2012	0588-06	01/12/2011	12.821,79	6.410,90
39021.48423.200912.1.3.05-5685	20/09/2012	0588-06	01/12/2011	14.414,43	7.207,22
35857.72480.200912.1.3.05-7038	20/09/2012	0588-06	01/12/2011	9.413,19	4.706,60

Em sua impugnação a Interessada alega, em síntese, que: "...tal sanção não merece prosperar. A uma, porque a multa isolada de 50% (cinquenta por cento) prevista no artigo 62 da Lei nº. 12.249/10 não tem respaldo constitucional para ser aplicada. A duas, porque as decisões que não homologaram as PER/DCOMPS discriminadas no quadro acima foram devidamente impugnadas e até o momento as manifestações de inconformidade sequer foram apreciadas (docs. em anexo)."(f. 37)

Ao final (f. 46 e 47), pleiteia:

“(i) preliminarmente, o reconhecimento da nulidade do Auto de Infração, vez que este foi lavrado tendo como embasamento legal uma normal que não se coaduna com a Constituição Federal;

(ii) Acaso ultrapassada a preliminar acima, o que realmente não se espera, seja cancelado o lançamento consubstanciado no Auto de Infração objeto desta Impugnação, uma vez o Fisco Federal está exigindo uma multa isolada de 50% (cinquenta por cento) que legalmente deve ser aplicada sobre um crédito tributário constituído definitivamente e não com base em crédito que está sendo discutido em processos administrativos.”

A 6ª Turma da DRJ/FNS julgou improcedente a manifestação de inconformidade, retificando a decisão da Delegacia de jurisdição da contribuinte, nos seguintes moldes:

Preliminar de Inconstitucionalidade

Com relação às alegações de inconstitucionalidade da legislação que instituiu a presente multa, de se dizer que falece competência a este julgador para manifestar-se com relação a eventual inconstitucionalidade de leis, pois trata-se de matéria cuja apreciação se encontra reservada ao Poder Judiciário, conforme estrutura legal vigente.

Isso porque a Administração Tributária, segundo o art. 37 da Constituição Federal, está obrigada a seguir o princípio da legalidade, decorrendo daí uma atividade plenamente vinculada. Assim, uma vez positivada a norma, é dever da Autoridade Fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da sua proporcionalidade e razoabilidade, pois não existe margem para discricionariedade, em consonância com o art. 142 do CTN, observado o art. 97, inciso V, daquele diploma legal. O lançamento é, portanto, uma atividade vinculada, sendo de se presumir que a lei aprovada nos estritos moldes constitucionais tenha estabelecido multas, para cada situação, dentro de limites aceitáveis.

Destarte, as instâncias administrativas não têm competência para apreciar questões que versem sobre a ilegalidade ou inconstitucionalidade de atos legais regularmente vigentes, uma vez que o controle jurisdicional da constitucionalidade das leis é matéria privativa do Poder Judiciário.

No sentido desta limitação de competência dos agentes públicos, tem-se o artigo 26-A do Decreto nº 70.235, de 1972, alterado pelo artigo 25 da Lei nº 11.941, de 2009, que assim dispõe:

(...)

Portanto, compete às Delegacias da Receita Federal do Brasil de Julgamento tão somente o controle de legalidade dos atos administrativos, consistente em examinar a adequação dos procedimentos fiscais com as normas legais vigentes, zelando, assim, pelo seu fiel cumprimento.

Mérito

Preliminarmente, destaque-se que o crédito tributário exigido no presente processo se encontra com sua exigibilidade suspensa, nos termos dos §§ 11 e 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, que dispõe:

[...] Como se pode observar, mesmo que não houvesse impugnação a este processo, a multa de ofício estaria com a exigibilidade suspensa nos termos do § 18 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, até o julgamento dos recursos nos autos do processo administrativo em que se discute a não-homologação das Dcomp mencionadas no relatório, porém a Impugnante pleiteia o cancelamento do lançamento argumentando que a base de cálculo se encontra em discussão.

Constata-se que, no mérito, não assiste razão à Impugnante.

O objeto do processo principal é o mérito da compensação em si, enquanto o deste processo é a multa prevista no § 17, do art. 74 da Lei no. 9.430/96, com a

redação dada pela Lei no. 13.097, de 19/01/2015, que define a multa isolada decorrente da declaração de compensação não homologada.

(...)

Este processo trata de multa que, por expressa previsão legal, foi lançada por meio de Auto de Infração para a aplicação de multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada e, conforme já dito, se encontra com sua exigibilidade suspensa independentemente de apresentação de impugnação específica contra essa exigência. Acrescente-se que este processo se encontra apensado ao de número 10660.720109/2015-31 justamente para que prossigam em movimento conjunto no decorrer do processo administrativo fiscal.

Ora, o legislador determinou a suspensão da exigibilidade enquanto se discute a procedência da manifestação de inconformidade (§ 9o do art. 74), justamente porque referida multa depende da legitimidade (ou não) do crédito que a contribuinte pretende utilizar. Assim, caso haja decisão administrativa definitiva afastando ou mantendo a glosa de créditos, esta decisão causará impacto direto sobre o valor da multa, cancelando-a ou mantendo-a (total ou parcialmente).

Assim é que, no caso em exame, uma vez que nos julgamentos dos processos de nos.: 10660.720109/2015-31 (créditos do ano-calendário 2010) e 10660.720422/2015-70 (créditos do ano-calendário 2011), realizados nesta mesma data em momento anterior, por unanimidade de votos, foram mantidas integralmente as glosas dos créditos pleiteados pela Impugnante, logo, não há reparos a fazer a este Auto de Infração.

Conclusão

Ante o exposto, voto pela improcedência da impugnação, mantendo-se o crédito tributário exigido.

Ciente do acórdão recorrido, e com ele inconformado, a recorrente apresentou Recurso Voluntário basicamente requerendo a alteração do julgado pelo seu provimento.

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Fellipe Honório Rodrigues da Costa, Relator.

### Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Demais disso, observo que o recurso é tempestivo e atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

## MÉRITO

O propósito recursal se trata de Notificação de Lançamento de "Multa Isolada por Compensação Não Homologada".

No entanto, a matéria objeto do presente processo que é a aplicação da "Multa Isolada por Compensação Não Homologada" foi objeto de decisão definitiva em Recurso Extraordinário com Repercussão Geral, cuja previsão de aplicação para o presente processo encontra amparo no Anexo II do Regimento Interno do CARF prevê:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal;

[...]

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional, na sistemática dos arts. 543-B e 543-C da Lei nº 5.869, de 1973, ou dos arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 2015 - Código de Processo Civil, deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF.

No que se refere à decisão do Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. NEGATIVA DE HOMOLOGAÇÃO. MULTA ISOLADA. AUTOMATICIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO. DEVIDO PROCESSO LEGAL. BOA-FÉ. ART. 74, §17, DA LEI 9.430/96.

1. Fixação de tese jurídica para o Tema 736 da sistemática da repercussão geral: "É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária".

2. O pedido de compensação tributária não se compatibiliza com a função teleológica repressora das multas tributárias, porquanto a automaticidade da sanção, sem quaisquer considerações de índole subjetiva acerca do animus do agente, representaria imputar ilicitude ao próprio exercício de um direito subjetivo público com guarida constitucional.

3. A matéria constitucional controvertida consiste em saber se é constitucional o art. 74, §§15 e 17, da Lei 9.430/96, em que se prevê multa ao contribuinte que tenha indeferido seu pedido administrativo de ressarcimento ou de homologação de compensação tributária declarada.

4. Verifica-se que o §15 do artigo precitado foi derogado pela Lei 13.137/15; o que não impede seu conhecimento e análise em sede de Recurso Extraordinário considerando a dimensão dos interesses subjetivos discutidos em sede de controle difuso.

5. Por outro lado, o §17 do artigo 74 da lei impugnada também sofreu alteração legislativa, desde o reconhecimento da repercussão geral da questão pelo Plenário do STF. Nada obstante, verifica-se que o cerne da controvérsia persiste, uma vez que somente se alterou a base sobre a qual se calcula o valor da multa isolada, isto é, do valor do crédito objeto de declaração para o montante do débito. Nesse sentido, permanece a potencialidade de ofensa à Constituição da República no tocante ao direito de petição e ao princípio do devido processo legal.

6. Compreende-se uma falta de correlação entre a multa tributária e o pedido administrativo de compensação tributária, ainda que não homologado pela Administração Tributária, uma vez que este se traduz em legítimo exercício do direito de petição do contribuinte. Precedentes e Doutrina.

7. O art. 74, §17, da Lei 9.430/96, representa uma ofensa ao devido processo legal nas duas dimensões do princípio. No campo processual, não se observa no processo administrativo fiscal em exame uma garantia às partes em relação ao exercício de suas faculdades e poderes processuais. Na seara substancial, o dispositivo precitado não se mostra razoável na medida em que a legitimidade tributária é inobservada, visto a insatisfação simultânea do binômio eficiência e justiça fiscal por parte da estatalidade.

8. A aferição da correção material da conduta do contribuinte que busca à compensação tributária na via administrativa deve ser, necessariamente, mediada por um juízo concreto e fundamentado relativo à inobservância do princípio da boa-fé em sua dimensão objetiva. Somente a partir dessa avaliação motivada, é possível confirmar eventual abusividade no exercício do direito de petição, traduzível em ilicitude apta a gerar sanção tributária.

9. Recurso extraordinário conhecido e negado provimento na medida em que inconstitucionais, tanto o já revogado § 15, quanto o atual § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996, mantendo, assim, a decisão proferida pelo Tribunal a quo.

Portanto, o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 23.05.2023 fixando a tese no sentido de que “é inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir

em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária” (§ 17 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996).

Em relação à decisão da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF proferida pelo Supremo Tribunal Federal tem-se que:

Ementa AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO. SANÇÕES TRIBUTÁRIAS. MULTA ISOLADA. LEI 9.430/96. LEI 12.249/2010. LEI 13.097/2015. IN RFB 1.717/2017. PROPORCIONALIDADE. DIREITO DE PETIÇÃO.

1. Perda superveniente do objeto da ação quanto ao § 15 do artigo 74 da Lei 9.430/96, alterado pela Lei 12.249/2010, tendo em vista a sua revogação pela Lei 13.137/2015.

2. Atendidos os requisitos previstos em lei, a compensação tributária se traduz em direito subjetivo do sujeito passivo, não estando subordinada à apreciação de conveniência e oportunidade da administração tributária.

3. A declaração de compensação é um pedido lato sensu, no exercício do direito subjetivo à compensação, submetido à Administração Tributária, que decide de forma definitiva sobre a matéria, homologando, de forma expressa ou tácita, a declaração.

4. É inconstitucional a aplicação de multa isolada em razão da mera não homologação de declaração de compensação, sem que esteja caracterizada a má-fé, falsidade, dolo ou fraude, por violar o direito fundamental de petição e o princípio da proporcionalidade. 5. Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente conhecida e, nessa parte, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430/1996 – incluído pela Lei 12.249/2010, alterado pela Lei 13.097/2015 –, bem como do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 1.717/2017, por arrastamento.

#### Decisão

O Tribunal, por maioria, conheceu parcialmente da presente ação direta, tendo em vista a revogação parcial de disposição impugnada, e, na parte conhecida, julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, incluído pela Lei 12.249, de 11 de junho de 2010, alterado pela Lei 13.097, de 19 de janeiro de 2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do § 1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB 2.055/2021.

Nessa esteira, a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF foi julgada pelo Supremo Tribunal Federal em 18.03.2023 com publicação ocorrida em 18.05.2023 que “julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996”.

Não se pode perder de vista, que os méritos das respectivas decisões vinculantes exaradas no Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736 (arts. 1.036 a 1.041 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil) e na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999) encontram-se inteiramente esgotados no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

No que diz respeito ao Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736, é adequado afirmar que não há norma jurídica vigente que autorize a exigência do crédito tributário a título de multa de isolada por compensação não homologada de débitos tributários.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4905/DF (art. 102 da CRFB e Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999) teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 26/05/2023 e o Recurso Extraordinário com Repercussão Geral nº 796.939/RS, Tema 736 teve certificado acórdão/decisão transitado em julgado em 20/06/2023.

Assim, os referidos julgados são definitivos atinentes a inconstitucionalidade do § 17 do art. 74 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, portanto atraem a aplicação da hipótese do art. 99 do Regimento Interno do CARF determina que os membros das turmas de julgamento do CARF afastem dispositivo de Lei considerado inconstitucional pelo E. STF, em julgamento de caso submetido ao regime de repercussão geral (artigo 1.036 do CPC) conforme já transcrito.

#### **DISPOSITIVO**

Assim, no mérito, por não remanescer suporte legal para manutenção da exigência do crédito tributário a título de multa isolada por compensação não homologada de débitos tributários objeto do lançamento de ofício, conheço do Recurso Voluntário e, no mérito, dou-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fellipe Honório Rodrigues da Costa